SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.679 - EX (2015/0265413-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	EMPRESA DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ELECTRÔNICA S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831
REQUERIDO	:	INACE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES - CE001509 BENEDITO DE CARVALHO REGO - CE002167 TEREZINHA ALVES DE MAGALHÃES - CE003587 STÉLIO BRAGA MAGALHÃES - CE020088

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL, SEDIADA EM PARIS. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames do art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

3. No que se refere à objeção relativa à competência da Câmara de Comércio Internacional, deve-se ressaltar que, no caso, existe previsão contratual sobre a utilização pelas partes da arbitragem. Como é sabido, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira, a autoridade (ainda que arbitral) deve ser a competente para o ato, no caso, definida em contrato pelas partes: SEC 11.529/EX, de minha

relatoria, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe 2/2/2015; SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1º/10/2014, DJe 16/10/2014; SEC 854/EX, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 16/10/2013, DJe 7/11/2013.

4. De outra parte, no que concerne à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, é preciso salientar que tal pleito refoge aos limites estreitos do procedimento de homologação de sentença estrangeira, mesmo que seja oriunda da via arbitral. Precedentes: "2. Não cabe nessa seara a análise das cláusulas contratuais a que se submeteram as partes, dentre elas, se o compromisso arbitral foi validamente entabulado, sobretudo quando se verifica o pleno exercício do contraditório perante o Tribunal Arbitral, ou qualquer outro elemento sobre o cumprimento ou descumprimento da determinação judicial. 3. A concessão do *exequatur* deriva de mero juízo de delibação, sendo certo que as matérias referentes à avença serão analisadas por ocasião de sua execução, perante o Juízo competente. 4. Sentença arbitral estrangeira homologada. (SEC 9.619/EX, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe 19/5/2016)".

5. No caso, trata-se de sentença arbitral estrangeira prolatada pela Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, França, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais descritos acima, além de o conteúdo do título não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública" nem tampouco os bons costumes, tudo consoante documentos juntados aos autos.

6. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de junho de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.679 - PT (2015/0265413-8)

REQUERENTE	:	EMPRESA DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ELECTRÔNICA S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831
REQUERIDO	:	INACE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES - CE001509 BENEDITO DE CARVALHO REGO - CE002167 TEREZINHA ALVES DE MAGALHÃES - CE003587 STÉLIO BRAGA MAGALHÃES - CE020088

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de procedimento de homologação de sentença arbitral estrangeira que a Empresa de Investigação e Desenvolvimento de Electrônica S.A. interpõe em oposição à Indústria Naval do Ceará S.A. – INACE.

Alega a requerente que, "consoante se verifica dos documentos anexos, obteve sentença arbitral favorável, proferida em 23 de Março de 2015, que se desenvolveu em França, na cidade de Paris, por árbitro único da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional".

Argumenta que, "de acordo com o artigo 34 da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 ('Lei de Arbitragem'), a sentença arbitral estrangeira deve ser reconhecida no Brasil, em primeiro lugar, em conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, supletivamente, estritamente de acordo com os termos da referida Lei".

Aduz que todos os requisitos legais foram devidamente observados, invocando o amparo dos arts. 34, 35 e 37 da Lei n. 9.307/1996, requerendo a homologação da referida sentença.

Junta cópia da procuração, cópia da sentença homologanda e da sua tradução, com respectiva chancela consular, comprovação do trânsito em julgado, bem como o comprovante de pagamento das custas processuais (e-STJ, fls. 9-56).

A Presidência do STJ determinou a citação da parte requerida (e-STJ, fl. 60).

A parte autora junta cópia dos contratos celebrados entre as partes

(e-STJ, fls. 65-199).

Efetivada a citação (e-STJ, fls. 201-211), a requerida ofereceu contestação (e-STJ, fls. 216-221), acompanhada de cópia de procuração e documentos (e-STJ, fls. 222-343).

Alega a demandada, na peça contestatória, que o tribunal arbitral estrangeiro (Câmara de Comércio Internacional, sediada em Paris) não detinha competência para o caso, por considerar que, tendo os contratos "sido celebrados no Brasil, e neste país devendo ser cumpridas as obrigações deles derivadas, sujeitá-los à lei suíça e submeter as pendências dele resultantes à arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris viola normas legais integrantes do nosso ordenamento jurídico".

Invoca em amparo do seu argumento o disposto no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 421 do Código Civil/2002 e no art. 88 do Código de Processo Civil/1973, norma que teria sido repristinada no art. 21 do Código de Processo Civil/2015.

Requer, assim, "a nulidade das cláusulas 22, itens 1 a 5, dos contratos firmados entre as partes (docs. 05 a 08), em razão dos vícios supra apontados e, por via de consequência, a incompetência da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, França", resultando no indeferimento do pedido de homologação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da demandante para oferecer réplica (e-STJ, fl. 349).

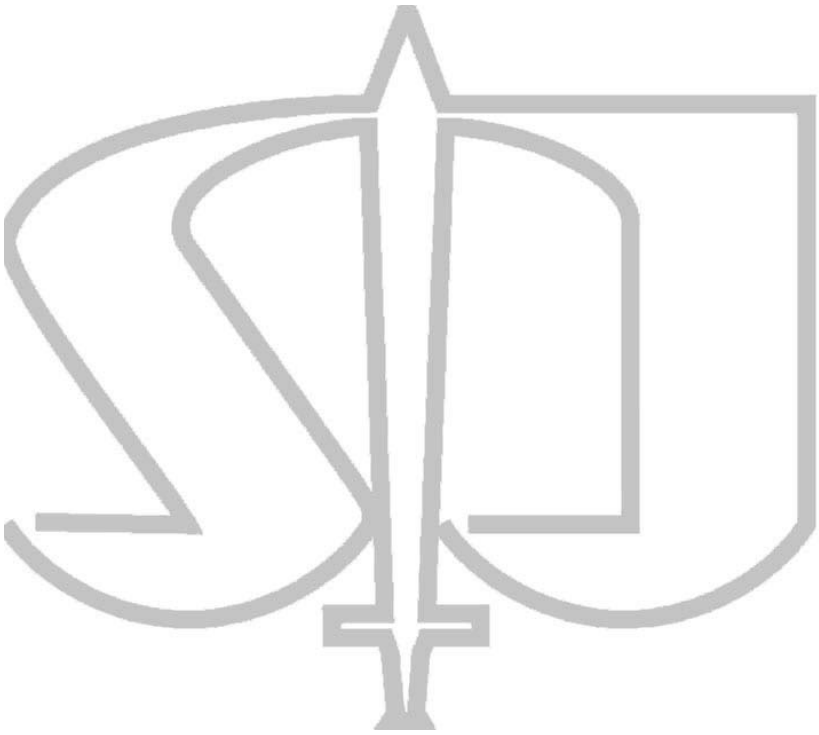
A Presidência deste STJ determinou fosse distribuído o processo (e-STJ, fl. 351).

Distribuída a demanda para este Relator, determinei fosse intimada a parte autora para oferecer réplica (e-STJ, fl. 356), o que foi atendido (e-STJ, fls. 361-375), acompanhada de documentos (e-STJ, fls. 376-402).

Intimada a parte requerida para tréplica (e-STJ, fl. 405), esta apresentou manifestação (e-STJ, fls. 408-414).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal pugna pelo deferimento da homologação da sentença arbitral estrangeira (e-STJ, fls. 419-423).

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.679 - PT (2015/0265413-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como é sabido, a homologação de títulos judiciais proferidos no estrangeiro está prevista no art. 15 do Decreto Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

> Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:
> a) haver sido proferida por juiz competente;
> b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
> c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
> d) estar traduzida por intérprete autorizado;
> e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, houve a alteração da competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, tendo o Regimento Interno desta Corte assim previsto:

> Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)
> Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)
> I - ter sido proferida por autoridade competente; (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)
> II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
> III - ter transitado em julgado.
> [...].
> Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

No caso, todos os requisitos legais e regimentais se encontram atendidos. Com efeito, foram juntados nos autos os seguintes documentos: a)

contratos assinados no Brasil, com previsão expressa de submissão dos litígios à legislação suíça e à arbitragem internacional (e-STJ, fls. 258-343; b) a sentença arbitral estrangeira, proferida por tribunal arbitral (e-STJ, fls. 13-34); c) a certidão que atesta o devido recebimento pela requerida acerca da instituição da arbitragem e a renúncia à apresentação de recurso contra a decisão arbitral (e-STJ, fl. 53).

Ressalte-se que toda a documentação foi devidamente traduzida, e tanto a sentença arbitral (e-STJ, fls. 13-34) como a certidão (e-STJ, fl. 53), produzidos em Paris, estão devidamente autenticados pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa (e-STJ, fls. 50 e 54).

Demais disso, não se denota, do disposto na arbitragem, violação da soberania nacional, dignidade da pessoa humana ou ordem pública, nos termos do art. 216-F da RISTJ.

No caso em exame, foram controvertidos dois requisitos, tão somente, em face da contestação apresentada: a) quanto a ser competente a Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, França, para decidir a causa; b) quanto à nulidade das contratuais cláusulas 22, itens 1 a 5, dos contratos firmados entre as partes (docs. 05 a 08).

Como é sabido, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira, a autoridade (ainda que arbitral) deve ser a competente para o ato, no caso, definida em contrato pelas partes: SEC 11.529/EX, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe 2/2/2015; SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1º/10/2014, DJe 16/10/2014; SEC 854/EX, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 16/10/2013, DJe 7/11/2013.

No caso, existe previsão contratual sobre a utilização pelas partes da arbitragem, consoante acima especificado.

No que se refere ao pedido de decretação de nulidade de cláusulas (contratuais cláusulas 22, itens 1 a 5, dos contratos firmados entre as partes – docs. 05 a 08), é preciso salientar que tal pleito refoge aos limites estreitos do procedimento de homologação de sentença estrangeira, mesmo que seja oriunda

da via arbitral.

Nesse sentido, é a jurisprudência mais do que assentada desta Corte Especial, como se verifica dos seguintes arestos, conforme ementas transcritas abaixo:

> SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIREITO CIVIL. DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS. COBRANÇA E GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. MÉRITO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM MERO JUÍZO DE DELIBAÇÃO, MAS QUE DEVERÃO SER OBJETO DE ANÁLISE PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
> 1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença arbitral foi proferida por autoridade competente, tendo havido regular citação e pleno exercício do contraditório pela requerida, bem como o trânsito em julgado, não havendo elementos que possam caracterizar ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.
> **2. Não cabe nessa seara a análise das cláusulas contratuais a que se submeteram as partes, dentre elas, se o compromisso arbitral foi validamente entabulado, sobretudo quando se verifica o pleno exercício do contraditório perante o Tribunal Arbitral, ou qualquer outro elemento sobre o cumprimento ou descumprimento da determinação judicial.**
> 3. A concessão do *exequatur* deriva de mero juízo de delibação, sendo certo que as matérias referentes à avença serão analisadas por ocasião de sua execução, perante o Juízo competente.
> 4. Sentença arbitral estrangeira homologada.
> (SEC 9.619/EX, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/5/2016, DJe 19/5/2016) (grifos acrescidos)

> SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. PREENCHIMENTO.
> 1. É devida a homologação da sentença arbitral estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos nos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96, no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (Lei 9.307/96, art. 39; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).
> 2. Não caracteriza ofensa à ordem pública o fato de a sentença arbitral alienígena prever condenação em moeda estrangeira, devendo

> apenas ser observado que, no momento da execução da respectiva sentença homologada no Brasil, o pagamento há de ser efetuado após a devida conversão em moeda nacional.
> **3. No juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível debate acerca de questões de mérito, tampouco averiguação de eventual injustiça do decisum, conforme aqui pretendido pelas requeridas que visam a rediscutir a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido e a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais.**
> 4. Sentença estrangeira homologada.
> (SEC 11.969/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 2/2/2016) (grifos acrescidos)
>
> SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. CONDENAÇÃO PELO JUÍZO ARBITRAL. NULIDADE DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DO *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.
> 1. Os vícios no contrato apontados pela parte requerida não foram demonstrados, ao contrário, ficou evidente que ela teve plena ciência da realização do negócio. **Ademais, decidir sobre a nulidade do contrato neste juízo de delibação corresponderia a invadir o mérito da decisão homologanda, situação defesa pelo procedimento homologatório.**
> 2. De igual modo, não comprovou a parte requerida a falta da devida notificação do procedimento arbitral, tal como exigido pelo art.
> 38, inciso III, da Lei nº 9.307/96.
> 3. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ, assim como os previstos nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.
> 4. Pedido deferido.
> (SEC 9.502/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2014, DJe 5/8/2014) (grifos acrescidos)

Não é outro o entendimento do Ministério Público Federal, que assim consignou no seu parecer final (e-STJ, fls. 420-422):

> Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro adota o "sistema de delibação", pelo qual se examinam, singularmente, as formalidades da sentença à luz de princípios fundamentais: o contraditório e a ampla defesa, a legalidade dos atos processuais e respeito aos direitos humanos, a adequação aos bons costumes e à ordem pública interna. Nesse sentido, o sistema judicial brasileiro, no que tange à homologação de que ora se trata, observa, em princípio, os requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito.

Assim, não têm lugar a alegação suscitada pela requerida quanto à suposta nulidade da cláusula compromissória firmada entre as partes, pois sua pactuação decorreu, ao que tudo indica, de comum acordo. Em tais hipóteses, essa Egrégia Corte considera válida sua estipulação como regular instrumento de solução de controvérsias patrimoniais, confira-se:

> SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. TRIBUNAL ARBITRAL. VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.
> 1. No caso, as partes convencionaram sobre a arbitragem dentro dos limites legais elegendo, validamente, o foro por meio de cláusula compromissória, daí porque ficam submetidas ao Tribunal Arbitral quanto a eventual conflito de interesse sobre o contratado.
> 2. Preenchidos os requisitos para a internalização da sentença arbitral em território nacional, a teor do contido no RISTJ e na Lei nº 9.307/96, impõe- se a homologação do provimento estrangeiro.
> 3. Pedido deferido.
> (SEC 8.242/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe 19/3/2015)

Pede-se vênia, por oportuno, para transcrever trecho do voto condutor do acórdão acima mencionado, cujo teor esclarece com precisão a questão acerca da validade de cláusula compromissória firmada consensualmente entre os contratantes:

> “Ora, se as partes aceitaram a convenção de arbitragem, parece óbvio que concordaram quanto à validade de resolução de possíveis litígios perante a Corte Arbitral, caso contrário, não haveria porque firmar cláusula sobre o tema.
> Assim, eleito o foro arbitral por meio de cláusula compromissória, ficam as partes a ele submetidas no tocante a eventual conflito de interesse sobre o contratado.
> Outrossim, não merece acolhimento a alegação da requerida no sentido de que a apreciação da contenda pelo Tribunal Arbitral ofende a ordem pública por afastar o acesso ao Poder Judiciário.
> Com efeito, a Lei nº 9.307/96 reza que as partes capazes de contratar podem valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, podendo, inclusive, livremente, escolher as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem (arts. 1º e 2º, § 1º). A par disso, trata-se de causa cuja competência é concorrente, ou seja, possível de exame pela autoridade estrangeira.
> Por fim, cumpre registrar que não procede o argumento relativo à

hipossuficiência da requerida, a impedir que ela discuta o mérito contratual no estrangeiro, caso reconhecida a competência da Corte Arbitral de Hong Kong para apreciar a matéria. A Lei de Arbitragem dispõe, em seu art. 35:
"Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal". E nos arts. 38 e 39 relaciona os impedimentos à homologação, verbis:

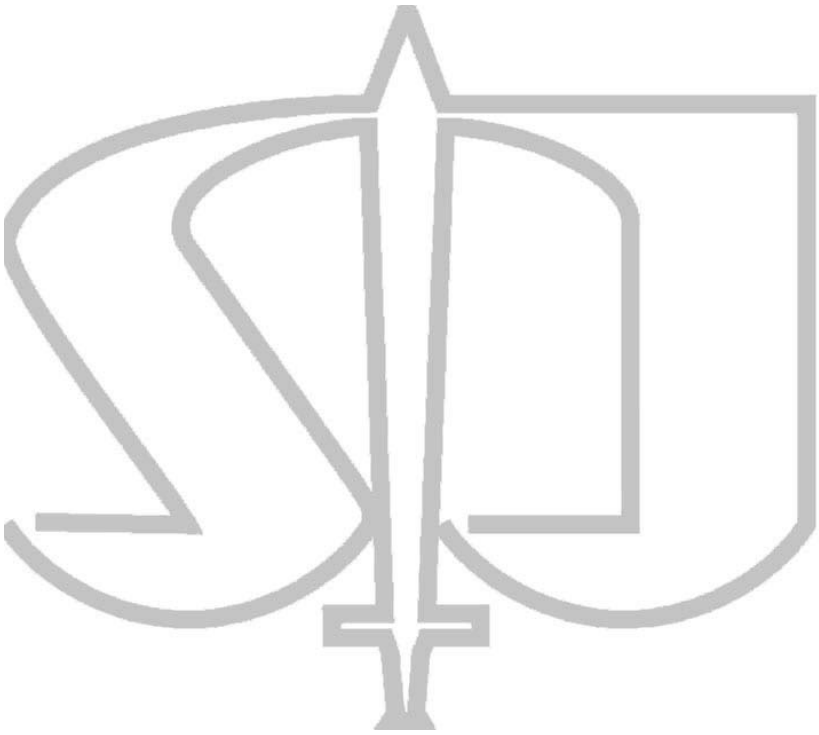
Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;
IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.
Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:
I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
II - a decisão ofende a ordem pública nacional.
Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Como se vê, ainda que se considerasse a requerida como parte hipossuficiente em relação à requerente, isso não é óbice à homologação.
Desse modo, ao que se tem, as partes convencionaram sobre a arbitragem dentro dos limites legais." (os grifos não constam do texto original).

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação desta sentença arbitral estrangeira.

Condeno a parte requerida, ora sucumbente, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (e-STJ, fl. 5), com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0265413-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 14.679 / PT**

PAUTA: 07/06/2017 JULGADO: 07/06/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	EMPRESA DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ELECTRÔNICA S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831
REQUERIDO	:	INACE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES - CE001509 BENEDITO DE CARVALHO REGO - CE002167 TEREZINHA ALVES DE MAGALHÃES - CE003587 STÉLIO BRAGA MAGALHÃES - CE020088

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Laudo Arbitral Internacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.